



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13746.001551/2002-99
Recurso nº 151.820 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 1998 a 2000
Acórdão nº 198-00.058
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

EXERCÍCIO: 1998, 2000

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário não realizado é contado a partir da data em que deveria ser realizado (súmula nº 10 do ICC).

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZADO

Feita a prova de que o saldo do lucro inflacionário foi oferecido à tributação, não há que se falar em nova tributação em período subsequente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa ao IRPJ devido nos exercícios financeiros de 1998, 1999 e 2000, apurado em função do não oferecimento à tributação da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado de anos anteriores.

O auto de infração (fls 126) foi lavrado em 19.12.2002.

O Termo de Verificação (fls 123) esclarece que o saldo do lucro inflacionário acumulado, em dezembro de 1997, era de R\$ 968.928,01 e a exigência fiscal foi calculada sobre 10% desse valor, anualmente, pelos 3 exercícios subseqüentes.

A recorrente apresentou impugnação (fls 147) contra a exigência fiscal, alegando, em caráter preliminar, que o saldo do lucro inflacionário acumulado já havia sido integralmente oferecido à tributação no ano calendário de 1990. Além disso, sustentou que o crédito tributário não poderia ter sido constituído, por já ter decorrido o prazo decadencial de cinco anos para tanto.

No mérito, a recorrente sustenta que o saldo do lucro inflacionário acumulado, apurado pela fiscalização, tinha duas origens. A primeira refere-se ao valor de Cr\$ 16.834.271,00, já oferecido à tributação em 31.12.1990, conforme demonstrado no quadro 14, item 12, de sua declaração de rendimentos (outras adições conforme Lalur, no valor de Cr\$ 19.986.459,00 – valor corrigido). A segunda refere-se ao valor de Cr\$ 600.859.204,00, diferença de IPC/BTNF, valor esse que apresenta controvérsia com relação à sua legalidade, mas que, nos termos do quadro de fls 149 restou demonstrado que já havia sido integralmente compensado com prejuízos apurados em 1994, 1995, 1996, 1997, 1999 e 2000.

A 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro manteve parcialmente a exigência fiscal (fls 199), sob o argumento de que o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls 170/175 evidenciava a existência de um saldo não realizado de lucro inflacionário, em 31.12.1995, no valor de R\$ 968.928,01, saldo esse cuja realização mínima não foi oferecida à tributação nos anos calendário de 1997 a 1999. Esse seria, portanto, o fundamento para a autuação.

A alegação de decadência do direito à constituição do crédito tributário não seria procedente, tendo em vista que a jurisprudência administrativa era pacífica no sentido de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data da realização mínima obrigatória e não da data da apuração do lucro inflacionário.

Alegou ainda a DRJ que havia campo próprio para o oferecimento à tributação da parcela de realização mínima do lucro inflacionário, conforme descrito no Majur do exercício de 1992, e nesse campo a recorrente havia inserido o valor de Cr\$ 86.841.829,00, valor esse que foi considerado pela Administração Fazendária para fins de alimentação dos dados do SAPLI.



Com relação à legalidade da atualização do saldo credor do lucro inflacionário pelo IPC/BTNF, alegou a DRJ que a matéria estava regulada pela Lei n. 8200, de 28.06.1991, não cabendo a apreciação de sua constitucionalidade na esfera administrativa.

Por fim, a DRJ acatou o argumento da recorrente, no sentido de ser necessária a compensação de prejuízos de anos anteriores no cálculo do valor do IRPJ devido, respeitando-se o limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei n. 9065/1995.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 212) sustentando a nulidade da exigência fiscal por cerceamento do direito de defesa. Alegou, no mérito, que o crédito tributário foi calculado exclusivamente com base nas informações do SAPLI, em clara inobservância do princípio da verdade material.

Sustentou também a recorrente que não foi observado pela fiscalização o fato de que, nos anos calendário de 1991 a 1996 teria ocorrido a baixa de bens do ativo permanente em montantes que teriam o condão de alterar o percentual de realização mínima do lucro inflacionário. Assim, em 1997, não haveria mais saldo a tributar, tendo em vista a realização integral do saldo nos anos anteriores.

Por fim, a recorrente insistiu ainda na tese da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

As questões preliminares argüidas pela recorrente devem ser afastadas. Não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, pois à recorrente foi assegurada ampla oportunidade para apresentação de documentos e razões.

A decadência do direito à constituição do crédito tributário, no que diz respeito à tributação do saldo de lucro inflacionário acumulado, é matéria sumulada neste Conselho. Com efeito, a Súmula n. 10 do 1º Conselho dispõe que:

“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos”.

Ora, no caso dos autos, exige-se a realização mínima do lucro inflacionário nos anos calendário de 1997, 1998 e 1999. Como o auto de infração foi lavrado em 19.12.2002, dentro do prazo de cinco anos contados a partir de 31.12.1997, não há que se falar em decadência na constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

No mérito, a matéria objeto do presente recurso é bastante conhecida e já foi amplamente discutida neste Conselho. A jurisprudência administrativa está consolidada e sumulada. Não vou me deter, portanto, na discussão da questão de direito que envolve a presente lide. A solução da controvérsia, no entanto, passa necessariamente pela análise dos fatos.

A recorrente sustenta, na sua impugnação, que o valor exigido no auto de infração já havia sido oferecido à tributação; e que o saldo do lucro inflacionário não realizado tinha origem em dois valores: Cr\$ 16.834.271,00 já tributados; e Cr\$ 19.986.459,00 compensados, entre 1994 e 2000, com prejuízos de anos anteriores.

Já em sede de recurso, a recorrente alega que entre 1991 e 1996 teria ocorrido a alienação de bens do ativo permanente, com percentuais superiores de realização do lucro inflacionário nesse período que o mínimo obrigatório. Com isso, nesses anos teria ocorrido a realização integral do saldo acumulado, nada havendo para ser tributado nos anos objeto da autuação.

Como se vê, a defesa formulada pela recorrente é inconsistente, porque vai mudando a linha de argumentação no curso do processo, mas sem que seja apresentado qualquer documento que comprove as suas alegações.



Por outro lado, o trabalho fiscal também não prima pela investigação da verdade material. Senão vejamos.

O Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) de fls 172 evidencia a existência de um saldo de lucro inflacionário não realizado, no período base de 1990, no valor de Cr\$ 16.834.271. Esse valor foi sendo corrigido monetariamente nos anos subsequentes, sem qualquer realização mínima, até que em 1995 chegou-se ao valor de R\$ 968.928,01 (fls 176), no próprio controle do SAPLI.

Ora, foi justamente esse o valor que a fiscalização utilizou para calcular a exigência fiscal de que tratam estes autos (fls 123). Isso quer dizer que os R\$ 968.928,01 de 1995 correspondem exatamente aos Cr\$ 16.834.271 de 1990. É esse o valor que a fiscalização sustenta que não foi oferecido à tributação e que foi objeto da presente autuação.

Pois bem. Na DIPJ do ano calendário de 1990 (fls 155), a recorrente ofereceu à tributação, como lucro inflacionário realizado, Cr\$ 86.841.829, valor esse que está confirmado no controle do SAPLI (fls 172). Mas nessa mesma DIPJ consta a adição de Cr\$ 19.986.459, na linha 12 do quadro 14, a título de “outras adições conforme Lalur”.

A cópia do Lalur juntada aos autos (fls 154) evidencia que os Cr\$ 19.986.459 foram decompostos em dois lançamentos: um de Cr\$ 8.346.345,63 e outro de Cr\$ 11.640.113,10, ambos relativos à realização de lucro inflacionário.

Parece claro, portanto, que houve uma realização de lucro inflacionário em 31.12.1990 que foi lançada no Lalur, mas que não foi anotada no controle do SAPLI por ter sido registrada em campo errado da DIPJ.

Sobre esse lançamento, a DRJ assim se manifestou (fls 203):

“Prosseguindo, especificamente quanto ao montante de Cr\$ 16.834.271,00 remanescente da realização de lucro inflacionário em 31.12.1990, que a interessada alega ter realizado no próprio ano de 1990, tendo tal realização sido declarada na DIPJ (...) no quadro 14, item 12 (outras adições conforme Lalur), pelo valor de Cr\$ 19.986.459,00 “corrigido”, julgo descabida tal alegação, uma vez que, conforme o Majur, o valor do lucro inflacionário realizado no ano base possuía campo próprio para transcrição no quadro 14 da DIPJ, especificamente na linha 04, onde conforme consta a interessada transcreveu o montante de Cr\$ 86.841.829,00, demonstrando seu conhecimento de tal norma, e tendo sido exatamente tal valor considerado por Secretaria em seus Sistemas. Dessa forma, não foi informada pela interessada qualquer justificativa para a mesma ter “dividido” o valor da realização de seu saldo de lucro inflacionário em duas partes, uma transcrita na linha 04 e outra na linha 12, mormente quando o valor transcrito na linha 12 (Cr\$ 19.986.459,00), e mesmo aquele constante de seu Lalur (Cr\$ 8.346.345,63) sequer guarda correlação com o valor remanescente de Cr\$ 16.834.271,00”.

O que chama a atenção nesse trecho da decisão recorrida é que a DRJ verificou a existência de uma adição no Lalur, a título de realização de lucro inflacionário, mas deixou de considerá-la no controle do saldo de lucro inflacionário acumulado por não ter sido anotada “no campo próprio”.

Ora, é sabido, em virtude do princípio da legalidade e da prevalência da verdade material, os erros do contribuinte na apuração da base de cálculo do tributo não podem gerar exigência fiscal. Assim, o simples fato de o contribuinte ter errado o campo próprio para a indicação do valor de realização do lucro inflacionário não pode gerar exigência fiscal.

Registro ainda que há uma manifestação da SASIT (fls 153) no sentido de que *“são procedentes as alegações apresentadas em folhas anexas e conforme cópia do Lalur, referente ao Lucro Inflacionário”*. E mais adiante: *“como o formulário não dispunha de linhas próprias para distinguir as duas parcelas, o contribuinte erroneamente informou no quadro 14-12 a soma das referidas parcelas (Cr\$ 19.986.458,73), no entanto calculando corretamente o lucro real em BTNF no quadro 14-35 e 38 e conseqüentemente calculando o imposto devido corretamente no quadro 15”*.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que os seguintes fatos são incontroversos:

- o auto de infração exige a tributação de R\$ 968.928,01 em moeda de 31.12.1995, equivalentes a Cr\$ 16.834.271,00 em 31.12.1990;

- a recorrente ofereceu à tributação Cr\$ 19.986.458,73 em moeda de 31.12.1990, a título de realização de lucro inflacionário, que não foram computados nos controles do SAPLI e que a recorrente sustenta serem os Cr\$ 16.834.458,73 exigidos pela fiscalização, corrigidos, mas não há demonstração nos autos dos critérios de correção;

- a DRJ reconhece a existência da tributação dos Cr\$ 19.986.458,73, mas alega que eles não foram registrados no campo próprio.

O exame de todos esses fatos evidencia que, muito embora não haja comprovação nos autos de que os Cr\$ 19.986.458,73 correspondam efetivamente aos Cr\$ 16.834.458,73, o fato é que os Cr\$ 19.986.458,73 correspondem efetivamente à realização de lucro inflacionário, que não foi considerada nem pelo SAPLI e nem pela fiscalização, ao lavrar o presente auto de infração.

Isso, por si só, a meu ver, já é suficiente para prejudicar a liquidez e certeza do crédito tributário objeto do auto de infração. Em função disso, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO